

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 80

CONVENÇÃO SOBRE A REVISÃO PARCIAL DAS CONVENÇÕES ADOTADAS PELA CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção (Nº 80) sobre a revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas vinte e oito sessões anteriores, a fim de assegurar o exercício futuro de certas funções de chancelaria, confiadas pelas referidas convenções ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, e a fim de nelas introduzir as emendas complementares tornadas necessárias pela dissolução da Sociedade das Nações e pelas emendas à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em Montreal a dezenove de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, em sua vigésima nona sessão,

Após haver decidido adotar determinadas propostas relativas à revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, a fim de assegurar o exercício futuro de certas funções de chancelaria confiadas pelas referidas convenções ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, e fim de nelas introduzir as emendas complementares tornadas necessárias pela dissolução da Sociedade das Nações e pelas emendas à Constituição da Organização

Internacional do Trabalho, questão compreendida no segundo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que tais propostas devem ser objetos de uma convenção internacional,

adota, aos nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis, a convenção seguinte, que será denominada: Convenção sobre a revisão dos artigos finais, 1946.

Artigo 1º

1. No texto das convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em suas vinte e cinco primeiras sessões - e em todas as passagens de que constem tais expressões - as palavras "Secretário Geral da Sociedade das Nações" serão substituídas pelas de "Diretor da Repartição Internacional do Trabalho; os termos "Secretário Geral" pelos de "Diretor Geral" e o vocábulo "Secretariado" pela expressão "Repartição Internacional do Trabalho".

2. O registro pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho das ratificações das convenções e emendas dos atos de denúncia e das declarações previstas nas convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, terá os mesmos efeitos que os do registro das ditas ratificações, atos de denúncia e declarações pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações de acordo com os dispositivos dos textos originais das mesmas convenções.

3. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, quaisquer informações relativas a tais ratificações, atos de denúncia e declarações, que houver registrado consoante os dispositivos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, na forma estabelecida pelos parágrafos precedentes do presente artigo.

Artigo 2º

1. Os termos "da Sociedade das Nações" serão suprimidos no primeiro parágrafo do preâmbulo de cada uma das convenções adotadas pela Conferência em suas dezoito primeiras sessões.
2. A frase "de acordo com os dispositivos da Parte XIII do Tratado de Versalhes e das Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz", e as variantes da mesma, que constam dos preâmbulos das convenções adotadas pela Conferência em suas dezessete primeiras sessões, será substituída pelos termos "de acordo com os dispositivos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho".
3. As palavras "nas condições previstas pela Parte XIII do Tratado de Versalhes e pelas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz", assim como quaisquer variantes dessa fórmula, serão substituídas, em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, de que constem, tais palavras, ou variantes, pela expressão "nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho".
4. As palavras "o art. 408 do Tratado de Versalhes e os artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz", assim como as variantes das mesmas, serão substituídas, em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, pelos termos "o art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho".
5. As palavras "o art. 421 do Tratado de Versalhes e os artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz", assim como as variantes das mesmas, serão substituídas em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões pelos vocábulos "o art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho".
6. A expressão "projeto de convenção" será substituída pelo vocábulo "convenção" no preâmbulo das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões e em todos os artigos das ditas convenções de que conste tal expressão.

7. O título de "Diretor" será substituído pelo de "Diretor Geral" em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em sua vigésima oitava sessão, em que haja menção ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

8. Em todas as convenções adotadas pela Conferência em suas dezessete primeiras sessões, a frase "que será denominada" será inserida no preâmbulo, acompanhada do título abreviado empregado pelo Bureau Internacional do Trabalho, para designar cada uma das referidas convenções.

9. Em qualquer convenção, adotada pela Conferência em suas quatorze primeiras sessões serão numerados todos os parágrafos aos artigos que deles contiverem mais de um.

Artigo 3º

Qualquer Estado Membro da Organização que, após a entrada em vigor da presente convenção, comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho a ratificação formal de uma das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, será considerado como havendo ratificado a referida convenção na forma modificada pela presente convenção.

Artigo 4º

Dois exemplares da presente convenção serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho e outro será entregue ao Secretário das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor Geral transmitirá uma cópia devidamente certificada da presente convenção a cada um dos Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 52

1. As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
2. A presente convenção entrará em vigor na data em que o Diretor Geral houver recebido as ratificações de dois Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho.
3. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário Geral das Nações Unidas a entrada em vigor da presente convenção e as ratificações subseqüentes de que ela fôr objeto.
4. Qualquer Estado Membro da Organização, que ratificar a presente convenção, reconhecerá, *ipso-facto*, a validade de qualquer ação empreendida em virtude da mesma no período compreendido entre a entrada em vigor da dita convenção e a mencionada ratificação.

Artigo 62

Logo após a entrada em vigor da presente convenção, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho determinará a preparação dos textos oficiais das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, tal como os modificam os dispositivos da presente convenção, em dois exemplares originais, devidamente assinados por ele. Um destes exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho e o outro entregue ao Secretário Geral da Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor Geral transmitirá cópias devidamente certificadas dos referidos textos a cada um dos Estados Membros da Organização.

Artigo 7º

A despeito de qualquer dispositivo constante de uma das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, a ratificação da presente convenção por um Estado Membro não acarretará *ipso-jure* a denúncia de qualquer das referidas convenções, nem a entrada em vigor da presente convenção impedirá novas ratificações de qualquer das mencionadas convenções.

Artigo 8º

Caso a Conferência adote uma nova convenção para a revisão total ou parcial da presente e, salvo determinação em contrário desta nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção acarretará, *ipso-jure*, a denúncia da presente convenção sob reserva de que a nova convenção haja entrado em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor da nova convenção, a presente deixará de ser objeto de ratificação por parte dos Estados Membros.

2. A presente convenção permanecerá, entretanto, em vigor, em sua forma e substância para os Estados Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a nova.

Artigo 9º

As versões inglesa e francesa da presente convenção têm igual validade.

Localização : CONV : Categoria : CONVENÇÃO : N. : 000081 :

Título

: Inspeção do trabalho na indústria e no comércio / Inspección del
: trabajo en la industria y el comercio :

Reunião

: 30a. reunião da Conferência Internacional do Trabalho :

Local : Genebra

: Data : 19/06/47: Ano : 1947:

Chave

: administração do trabalho - política social - fiscalização -
: inspeção :

Entrada em Vigor : 07/04/50: Ratific.pelo Brasil : 11/10/89: Ratif : RTF:

Decreto-Legislativo N. : 24 : De : 29/05/56: Publicado no : DOU :

Seção : : Em : / / :

Promulgada Decreto N. : 95.461 : De : 11/12/87: Publicado no : DOU :

Seção : I : Em : 14/12/87:

Observações

: Ver Recomendação 81 e Convenção 129. :

Princípios

: Garantia do cumprimento das disposições legais em matéria
: trabalhista, mediante a inspeção regular dos locais de trabalho. :

Resumo

: A Convenção prevê um sistema de inspeção de trabalho encarregado de
: zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições
: de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua
: profissão; este sistema deve aplicar-se aos estabelecimentos
: comerciais, se não foi optado por excluí-los da Convenção. Contém
: disposições relativas à organização e funcionamento dos serviços de
: inspeção: responsabilidade de uma autoridade central; cooperação com
: outros serviços, tanto público como privados e com os empregadores e
: trabalhadores e suas respectivas organizações; contratação de
: pessoal qualificado em número suficiente, em igualdade de condições
: para ambos os sexos; estatuto independente e estabilidade de
: emprego; locais e transportes; inspeção frequente e esmerada dos
: estabelecimentos; publicação de relatórios anuais com estatísticas.
: A Convenção define o papel dos inspetores do trabalho (zelar pelo
: cumprimento das leis e regulamentos; assessorar aos empregadores e
: aos trabalhadores e proporcionar-lhes informações sobre deficiências
: e abusos às autoridades) e as faculdades que lhes são conferidas;
: estão autorizados a entrar livremente nos estabelecimentos sujeitos
: à inspeção; a proceder livremente a exames e pesquisas e em
: particular interrogar pessoas, examinar documentação, pegar amostras
: de substâncias ou materiais; tomar medidas a fim de eliminar
: defeitos observados e, com caráter reservado, decidir se convém
: formular advertências ou dar conselhos quando não iniciam ou